



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000200/2007-56
Recurso nº 154.905 Embargos
Acórdão nº 2402-00.811 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001

EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pela extinto Conselho de Contribuintes, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

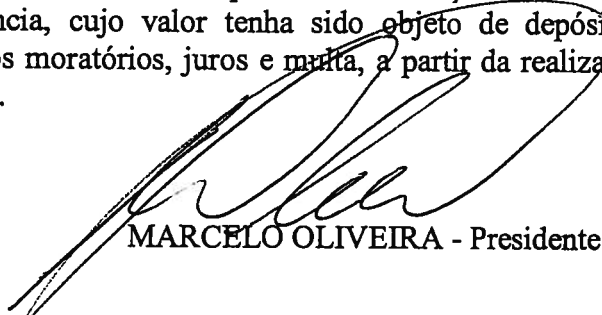
DEPÓSITO JUDICIAL - ENCARGOS MORATÓRIOS

Na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cujo valor tenha sido objeto de depósito judicial, não cabe a exigência dos encargos moratórios, juros e multa, a partir da realização do depósito.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e dar-lhe provimento, para, sanada a obscuridade, rerratificar o acórdão proferido no sentido de alterar a ementa, ficando claro que na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cujo valor tenha sido objeto de depósito judicial, não cabe a exigência dos encargos moratórios, juros e multa, a partir da realização do depósito, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente




ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 414/415) apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, contra o Acórdão nº 2402-00.093 (fls. 399/410) da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão em questão conheceu do recurso apenas no tocante às matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário e deu-lhe provimento parcial, para afastar a incidência de juros e multa, tão somente a partir da realização do depósito do montante integral, mantendo os acréscimos recolhidos quando da realização do depósito, uma vez que este teria sido efetuado a destempo.

Segundo a PGFN há contradição entre a conclusão do acórdão e a ementa no que tange à não incidência de encargos moratórios quando da existência de depósito judicial.

A PGFN aduz que a redação dada à ementa leva a inferir que o depósito foi realizado no vencimento da obrigação o que não correspondente à realidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Os Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente.

Da análise das razões apresentadas pela PGFN considero que de fato a redação dada à ementa leva a um entendimento diverso daquele que consta na conclusão do acórdão e que correspondente à realidade, ou seja, apesar de ter efetuado o depósito judicial, o contribuinte não o fez na data de vencimento da obrigação mas posteriormente.

Diante do exposto, manifesto-me pela acolhida dos Embargos de Declaração apresentados para adequar a ementa ao julgado.

Nesse sentido, voto por **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados **RERRATIFICAR O ACÓRDÃO Nº 2402-00.093, CONHECER** do recurso apenas no tocante às matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **AFASTAR** a incidência de juros e multa, tão somente **A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL**, mantendo os acréscimos recolhidos quando da realização do depósito, uma vez que este foi efetuado a destempo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

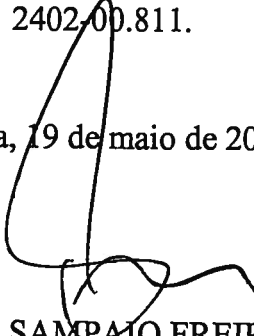
-Processo nº: 14485.000200/2007-56

Recurso nº: 154.905

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402.00.811.

Brasília, 19 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional